

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 03/2022 – CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO BST7 ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.025.889/0001-02, com sede na rua Av. Major Amarante, nº 4119 (Sala 104) – Centro (S-01), na cidade de Vilhena – RO, CEP 76.980-075, representada por sua sócia administradora Sra. ADELINA MARIA CAVALI, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada na Rua Natal, nº 152 – Bairro Centro (5º BEC), na cidade de Vilhena – RO, CEP 76988-038, nascida em 02/03/1947 natural de Maximiliano de Almeida - RS, portadora da C.I. R.G. nº 135.251-4 SESDEC/RO expedida em 28/02/2013 e do CPF/MF nº 524.884.979-91, juntamente com o seu Advogado ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 61.703, com escritório profissional à Rua Dr. José Giotri Sobrinho, 528, bairro Cajuru, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82.980-080, Fone: (41) 98499-5210, e-mail: adrianofontanelli@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e no item 9.2.3, do Edital em epígrafe, apresentar

#### CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa INPROJECT PROJETOS LTDA, referente a decisão que declarou habilitada a empresa BST7 ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 03/2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

#### I - DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor valor global, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para elaboração de Projetos Complementares para Execução dos Serviços de Instalações Prediais no Edifício Sede do COFFITO.

Após a fase de lances e de inabilitação de outras licitantes, sagrou-se vencedora a empresa BST7 ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA, que ofertou o melhor lance ajustado em R\$ 74.882,596, sendo então convocada para apresentar os documentos de habilitação o qual foi considerada habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

No entanto, a empresa INPROJECT PROJETOS LTDA, protocolou o presente Recurso Administrativo alegando, em síntese, que a empresa vencedora/recorrida deve ser desclassificada do certame, pois, no seu entendimento, a recorrida apresentou apenas atestados avulsos (sem chancela), e de um único profissional e sem CAT.

No entanto, demonstrar-se-á que os argumentos da recorrente são apenas inconformismo e que a empresa recorrida deve permanecer habilitada e classificada no presente procedimento licitatório, uma vez que cumpriu o edital com rigor apresentando toda a documentação solicitada para habilitação, conforme os argumentos que passamos a discorrer ao longo da presente peça.

#### II – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Sobre os Atestados de Capacidade Técnica, o Pregão Eletrônico Edital nº 03/2022, solicita o seguinte:

5.2.4.1. Para fins de habilitação técnico-operacional, as licitantes deverão apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços de natureza compatível e pertinente em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

5.2.4.2. Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Lei nº 5.194/66) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (Lei nº 12.378/2010), em nome do licitante, válidos na data de recebimento dos documentos de habilitação, emitida pelo CREA/CAU da circunscrição da sede da empresa.

5.2.4.3. Para fins de verificação da capacidade técnico-profissional, exigir-se-á que a licitante comprove possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um profissional de formação correspondente, detentor de ao menos um Atestado de Capacidade Técnica da sua respectiva especialização, com a devida Certidão de Acervo Técnico (CAT), por execução de serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância do objeto da licitação que são:

5.2.4.3.1. Elaboração de As Built;

5.2.4.3.2. Elaboração de Projeto de Média Tensão ou superior;

5.2.4.3.3. Elaboração de Projeto de Ventilação e/ou Exaustão.

5.2.4.4. Certidão de registro e quitação de pessoa física emitida pelo CREA/CAU da jurisdição do domicílio do profissional, em nome dos responsáveis técnicos dos projetos elencados acima, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste atribuição compatível com a área de atuação indicada pelo licitante.

5.2.4.5. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) deverá comprovar a atuação do referido profissional como responsável técnico dos serviços de engenharia com as características listadas, de acordo com o Acórdão 492/2006 TCU.

Para comprovar a aptidão da Pessoa Jurídica a licitante apresentou 04 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica Operacional e 07 (sete) profissionais, sendo 03 (três) Engenheiros Civil, 01 (um) Engenheiro Agrimensor, 01 (um) Engenheiro Mecânico, 01 (um) Engenheiro de Produção Eletricista e 01 (um) Engenheiro Sanitarista e Ambiental, e a maioria possui Certidão de Acervo Técnico – CAT, já apresentados.

A Lei de Licitações em vigência, estabelece a possibilidade de exigência em licitações para obras e serviço de engenharia, de: “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93. Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. O Acórdão 1.332/2006-Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies. Vejamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

No que se refere a Capacidade Técnico-Operacional, os Atestados são emitidos única e exclusivamente para a pessoa jurídica que executou a obra/serviço de engenharia, sendo ilegal a exigência de que os mesmos sejam registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, que esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª

Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário) "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Quanto a Capacidade Técnico-Profissional, conforme anteriormente mencionado, foram apresentados vários profissionais que possuem CAT se serviço de características semelhantes às exigidas no edital.

Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, ressalta-se que os atestados e as Certidões de Acervo Técnico devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União - TCU:

"I. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração."(GN) (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

(Acórdão 449/2017-Plenário, Rel. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

(Acórdão 1585/2015-Plenário, Ministro Substituto André Luis de Carvalho)

Analisando o solicitado no Edital e os documentos apresentados pela recorrida, infere-se estar demonstrada a compatibilidade das atividades descritas do edital com as constantes nos documentos apresentados, qual seja, serviços técnicos para elaboração de Projetos Complementares para Execução dos Serviços de Instalações Prediais, não havendo que se falar em inabilitação da empresa vencedora.

Diante disso, e considerando que a empresa recorrente alega, tão somente, que a recorrida apresentou atestados avulsos (sem chancela), e de um único profissional e sem CAT, o que não é verdade conforme acima demonstrado e pelos documentos de habilitação anexados a contanto, o presente recurso administrativo interposto pela mesma merece ser desprovido, dando-se continuidade no certame com a sua homologação.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja conhecida as Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, e no mérito o seu provimento para confirmar a classificação e habilitação da empresa BST7 ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 03/2022, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Curitiba, 20 de maio de 2022.

ADELINA MARIA CAVALI

BST7 ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA

ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI

OAB/PR 61.703

Graduado em Direito pela Faculdade Estácio de Curitiba (2009), MBA em Previdência Complementar pela Universidade Positivo (2015), bem como especialização em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (2017). Foi Assessor Jurídico da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP do Governo do Estado do Paraná durante 14 anos entre 2007 a 2021, atuando também como membro de Comissão Permanente de Processos Administrativos. Atua na área do Direito, com ênfase em Direito Administrativo, nos seguintes temas: Administração Pública, Servidores Públicos, Responsabilidade Civil do Estado, Desapropriação, Licitações e Contratos Administrativos e Processo Administrativo.

Fechar